

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE E A RESERVA
LEGAL COM ÊNFASE NA LEI Nº 12.652/2012**

Arnaldo José de Moura

PATROCÍNIO – MG
2017

ARNALDO JOSÉ DE MOURA

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE E A RESERVA
LEGAL COM ÊNFASE NA LEI Nº 12.652/2012**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Prof. Esp. Reinaldo Caixeta Machado

PATROCÍNIO – MG

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Moura, Arnaldo José de

A Função Social da Pequena Propriedade e a Reserva Legal com Ênfase na Lei nº12.652/2012 / Arnaldo José de Moura. – 2017

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Curso de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Reinaldo Caixeta Machado

1. Direito Constitucional. 2. Direito Ambiental. 3. Função Social da Pequena Propriedade.
4. Reserva Legal

DEDICO este estudo aos meus familiares: Minha mãezinha que sempre esteve presente em minha vida, não só nas horas alegres e felizes, mas também nos momentos tristes e de fraquezas, ao meu pai que deixou boas lembranças e grandes ensinamentos, e a minha irmãzinha Zélia e também as sucessoras Júnia Moura e Maria Luíza Moura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força, tranquilidade e saúde para vencer mais essa batalha em minha vida e pela oportunidade de realizar mais esse sonho.

Ao meu Professor Reinaldo Caixeta Machado que não mediu esforços em me orientar, demonstrando conhecimento e sobretudo aptidão em disseminar o seu saber.

Aos meus colegas de trabalho e companheiros que me deram força e realmente acreditaram que seria possível vencer mais essa batalha.

"Lutar contra os obstáculos, mesmo que não atingindo o ideal, deixa na vida o sentimento especial de sempre ter tentado conquistar o sucesso".

Arnaldo Moura

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal propiciar aos leitores uma vertente sobre a função da Reserva Legal sob a égide do Princípio da Função Social da Propriedade, especialmente para as pequenas propriedades rurais. O intuito é destacar a viabilidade técnica, jurídica e ambiental para a compensação/cômputo das Áreas de Preservação Permanente para que as mesmas sirvam de reserva legal em tais imóveis como uma ferramenta na busca de incremento à produção rural. O trabalho se limitará a tratar deste assunto especialmente nas pequenas propriedades com um olhar crítico e diferenciado, uma vez que comumente as APP's ocupam áreas significativas destes imóveis comprometendo sobremaneira a sua utilização. Este olhar deve ser analítico e criterioso, aplicado unicamente e exclusivamente nas pequenas propriedades rurais que atendem na íntegra aos requisitos da função social da propriedade. Desta forma, não se quer aqui eximir que tais propriedades estejam desprovidas de vegetação nativa, porém, se objetiva que as mesmas possam operar seu processo produtivo em consonância com os preceitos de sustentabilidade. O trabalho será todo desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, à Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Terra, Código Florestal Brasileiro e Instruções Normativas que contemplem a legislação ambiental federal. O método de abordagem adotado neste presente trabalho é o dedutivo, partindo-se do geral para o específico, utilizando as técnicas para a coleta de dados e para a análise dos mesmos, será feita a revisão bibliográfica, bem como a coleta de jurisprudências e análise de conteúdo bem como a relevância de textos positivos de lei, artigos científicos e jurídicos. Ao final, serão oferecidas aos leitores as condições necessárias para que os mesmos façam uma reflexão acerca da constitucionalidade da legislação florestal vigente, no que se refere a compensação de APP's como área de reserva Legal.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Função Social da Pequena Propriedade. Reserva Legal.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
APP	Área de Preservação Permanente
CCJ	Comissão de Constitucionalidade e Justiça
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CRA	Cota de Reserva Ambiental
CRFB/88	Constituição da República Federativa de 1988
DF	Direitos Fundamentais
DH	Direitos Humanos
DJ	Diário da Justiça
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
ONGS	Organização Não Governamental
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
REsp	Recurso Especial
RL	Reserva Legal
STF	Supremo Tribunal de Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	MEIO AMBIENTE E O INSTITUTO DA RESERVA LEGAL	12
2.1	Conceito de Meio Ambiente	12
2.2	Contextualização histórica da área de preservação permanente e da Reserva legal	15
2.2.1	A Origem e a finalidade das áreas de Preservação Permanente	15
2.2.2	A Origem e Finalidade da Reserva Legal	19
2.2.3	Obrigatoriedade de Manutenção da Reserva Legal	23
3	A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL	28
4	CARACTERÍSTICAS DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	33
5	JURISPRUDÊNCIAS	38
5.1	Pesquisas a respeito da jurisprudência sobre Reserva Legal	38
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

Ao iniciar um estudo, a primeira fonte de pesquisa a ser estudada deve ser a Constituição Federal de 1988. Nela encontramos todas as normas a serem seguidas. Faremos então uma análise de dispositivos constitucionais, e posteriormente de Normas infraconstitucionais do tema abordado.

A relevância do presente estudo baseará na complexidade da Legislação Ambiental e na necessidade de manutenção do pequeno produtor no campo com condições de um manejo adequado das áreas destinadas às suas atividades.

Tendo em vista que a existência de todo ser vivo depende de um ambiente saudável para a sua sobrevivência, faz-se necessário um estudo e análise criteriosa de procedimentos técnicos que possam atender ao mesmo tempo a sociedade, bem como as atividades antrópicas,¹ especialmente aquelas ligadas ao campo ou as atividades agropecuárias.

Diante da complexidade do tema, efetuaremos um estudo científico que possa ser útil para a sociedade, sem olvidar da existência dos seres que nela habitam ou que dela precisam satisfazer suas necessidades, buscando, portanto, possibilitar a perpetuidade dos bens naturais.

Há, portanto, necessidade de realização de um trabalho com ênfase no pequeno produtor, demonstrando a possibilidade de se basear em critérios éticos e morais, sem esquecer da legalidade formal a que estes devem obedecer.

O estudo trará ao longo da dissertação condições ao leitor de dar uma interpretação

¹ São todas aquelas decorrentes da ação humana. O nome genérico antrópico ou antropogênico resume tudo o que ocorre a partir da ação do homem. Embora se possa considerar o ser humano como espécie participante do ecossistema, esta vêm explorando e provocando mudanças agressivas no meio ambiente. As quais procuram favorecer a espécie humana, mas desequilibram o ecossistema. Dessa forma, as **atividades antrópicas** estabelecem uma situação oposta à do processo sucessivo natural.

sem margem de dúvidas do Instituto da Reserva Legal Florestal, suas características, funções ecológicas, legislação aplicável bem como a real possibilidade de se realizar um aproveitamento das áreas de preservação permanente para a sua constituição. A problemática a ser enfrentada está justamente em demonstrar como esse aproveitamento é possível sem que haja uma perda na qualidade ambiental dos pequenos imóveis rurais.

Faremos uma conceituação do meio ambiente abordando dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais.

No que tange as inovações trazidas pelo Código Florestal os estudos serão concentrados nos tópicos de Áreas de Preservação Permanente, com ênfase no cômputo destas áreas como Reserva Legal.

Uma das etapas estudadas será a Função Social da Propriedade, tendo como critério básico o aproveitamento da APP como área de reserva legal.

Sem a pretensão de esgotamento do assunto, será tratada a desobrigação do produtor em recompor áreas nativas suprimidas em data anterior a 2008.

Outro tema de grande relevância é a implantação do CAR dentro do processo de regularização das reservas ambientais para os produtores rurais, pois esta modalidade veio senão a descomplicar o processo sendo facultada a averbação da reserva legal junto ao cartório de imóveis, sendo exigido somente o seu cadastro por meio desta plataforma digital.

Diante dos assuntos explanados pergunta-se: Há constitucionalidade ao aproveitar a área de APP como área de reserva legal em pequenas propriedades, assim definidas em Lei?

Quanto às áreas de Reserva Legal será analisando o teor do dispositivo legal que

contempla aos pequenos produtores rurais a isenção da cota parte a qual estariam obrigados.

A função social da propriedade será invocada de forma a evidenciar se os benefícios possíveis de aplicação e trazidos pela novel legislação florestal, os quais possuem o condão de efetivar o progresso econômico e social, que, aliados a adoção de políticas públicas socais, atingirão o progresso no campo.

Na sequência, será tratado o importante Princípio da Isonomia, já que é de bom senso destacar a real situação de hipossuficiência em que os pequenos proprietários rurais se encontram, portanto, merecedores de tratamento diferenciado.

A pequena propriedade terá sua definição enriquecida de argumentação técnica e totalmente embasada conforme preceitua o Estatuto da Terra, Lei 12.651/2012 e Constituição Federal.

O trabalho consistirá em uma orientação para a tomada de decisões que devem ater os pequenos produtores rurais de forma a usufruir das benesses da legislação florestal vigente e garantir o atendimento da função social de suas propriedades.

2. MEIO AMBIENTE E O INSTITUTO DA RESERVA LEGAL

2.1 Conceito de Meio Ambiente

Tamanha importância e relevância possui o tema Meio Ambiente, que a própria norma constitucional encarregou de abordar a matéria. Deixando de aprofundar a contextualização histórica e partindo para o período contemporâneo pode-se definir o Meio Ambiente como um bem da sociedade com características próprias e totalmente desvinculado do direito de posse e propriedade. (FIORILLO, 2013).

Foi reconhecido pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, conquistou também espaço nas Constituições mais modernas, dentre elas a Constituição Federal Brasileira, no emblemático art. 225, caput, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Não há como pensar em vida plena sem um equilíbrio ambiental. Este pensamento trouxe aos legisladores a consciência da positivação das normas ambientais de regulamentação do meio ambiente, haja vista que, para o convívio harmônico em sociedade, precisamos necessariamente ter regramentos próprios.

Se, para uma vida saudável em sociedade dependemos do meio ambiente equilibrado, é a obrigação de todos a sua manutenção. Surgiu então a concepção de que o meio ambiente é um direito difuso (CARVALHO, 2013, p.71/76).

Por direito difuso entende-se que são direitos indivisíveis, onde não se pode identificar o autor, sendo assim, a satisfação de um sujeito implica na satisfação de todos, pode-se citar o direito à saúde pública, ao meio ambiente e o direito à paz (TJDFT, 2017).

Também no ordenamento jurídico brasileiro, em crescente evolução, à luz da Constituição, encontramos um grande acervo legislativo sobre a proteção ambiental. Relacionamos através do conhecimento de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, tal acervo de normas:

O primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934) dispunha sobre a guarda, preparo de lavouras e cortes, além de fixar crimes e contravenções;

O Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), disciplinou o aproveitamento e a conservação da qualidade dos recursos hídricos;

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabeleceu medidas de proteção aos animais;

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em seu art. 120, estabeleceu sanção para aquele que causasse incêndio (incluídos aí os incêndios florestais) e no seu art. 271, sanção aplicável àquele que comprometesse ou poluísse água potável;

O Decreto Legislativo nº 3, de fevereiro de 1948, aprovou a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas e Naturais dos países das Américas;

O Decreto nº 50.877, de 29 de junho de 1961, proibiu o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos às águas sem que houvesse tratamento para evitar a poluição das águas receptoras;

O Decreto nº 4.466 de 12 de novembro de 1964, determinou a arborização das margens das rodovias do Nordeste, bem como a construção nas margens de aterros-barragem para represamento de águas;

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), em diversos artigos, trata da conservação de recursos naturais (art. 2º, art. 18, art. 20, art. 24, art. 47, art. 50, art. 57, art. 61, art.90);

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, instituiu o Código florestal com diversas alterações;

A Lei nº 4.778, de 22 e outubro de 1965, dispôs sobre obrigatoriedade de serem ouvidas as autoridades florestais na aprovação de planos de loteamento para venda de terrenos em prestações;

O Decreto nº 58.256, de 26 de abril de 1966, promulgou o tratado de prescrição das experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água;

A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispôs sobre a proteção a pesca;

O Decreto-Lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940, em seu art. 47, inc. X, XI e XII, dispôs sobre a proteção das águas e do ar nos locais onde são exercidas atividades de extração mineral;

A Lei nº 5.197, de 17 de novembro de 1967, estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleos em águas brasileiras;

O Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 13-85).

Essas legislações compõem o ordenamento jurídico a partir de 1934, com variedades de recursos protegidos. Lembrando que em 2012 adveio o chamado “Novo Código Florestal”, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, tendo assim revogado por completo a antiga lei florestal e vários dos dispositivos anteriormente mencionados.

Devido ao tratamento do meio ambiente como um direito difuso, conforme tratado anteriormente neste tópico, a Lei nº 12.651/2012 trouxe a normatização que contempla dentro da norma infraconstitucional a previsibilidade do que dispõem o já citado Art. 225 da norma Constitucional, pois tratou o meio ambiente como um bem nacional (CARVALHO, 2013, p.71).

Assim prevê o Art.2º da Lei nº 12.651/2012:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Demonstrado está que é impossível não avaliar o meio ambiente como um direito difuso. Vale ressaltar que há uma grande diferença entre bem nacional previsto no Art. 2º do Novo Código Florestal e bens Federais, pois estes últimos seriam pertencentes à União e não a coletividade (CARVALHO, 2013, p.72).

2.2 Contextualização histórica da área de preservação permanente e da reserva legal

2.2.1 A Origem e a finalidade das áreas de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanente por imposição da legislação vigente, no Estado Brasileiro, abrangem espaços territoriais e bens de interesse nacional especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (CARVALHO, 2013).

Legalmente, a nomenclatura área de preservação permanente foi introduzida no Brasil com o advento da Lei nº 4.771/1965. Até então a legislação brasileira contemplava a existência da área de preservação permanente com a denominação de “áreas protetoras”.

Vale ressaltar que a denominação protetora foi trazida pelo o Decreto Federal nº 23.793/1934, intitulado como sendo o primeiro Código Florestal Brasileiro. O entendimento era de que as áreas permanentes deveriam ser utilizadas para proteger o meio ambiente, o que demonstra que mesmo transcorridas décadas o tema meio ambiente como bem de todos já estava em evidência. Assim prescrevia os Art. 3º e 4º do mencionado decreto:

Art. 3º As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimes raros de fauna indígena.

Essa legislação já contemplava as questões de caráter técnico, com visão de conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e com uma preocupação sobre a importância da conservação de todos os tipos de vegetação nativas, em especial aquelas no entorno dos recursos hídricos.

A conscientização ambiental veio no decorrer das últimas décadas ganhando corpo e forma, uma vez que além dos ambientalistas por convicção, os próprios produtores e possuidores de imóveis rurais têm tomado consciência da relevante função da flora e fauna para o planeta. Com esse amadurecimento, os legisladores também começaram a ter um olhar crítico e deram ênfase à positividade das normas ambientais.

Como a instituição da Lei nº 4.771/1965, as Áreas de Preservação Permanente passaram então a ter sua definição própria. Tal legislação veio para modificar e detalhar com mais clareza o Decreto nº 23.793/1934 surgindo então a denominação preservação permanente, assim definida em seu Artigo 2º:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabeleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Com o passar dos anos, com a tecnologia em alta, e, após entender que a Legislação de quase meio século não contemplava mais os anseios da sociedade, houveram diversos debates entre setores ambientais e produtivos, dos quais deram origem do envio ao Congresso Nacional o Projeto de Lei no. 1.876/1999, de autoria do Deputado Federal Sérgio Carvalho do PSDB de Rondônia para criação de um Novo Código Ambiental.

Contudo a ideia principal era de que a legislação contemplasse a nova realidade da Nação, atendendo tanto a sociedade quanto aos ruralistas. Debates acalorados de quase duas décadas culminaram em grandes discursões e audiências entre políticos, ambientalistas e ruralistas.

Embora os impasses não tenham sido convalidados em uma resolução a meio termo e pacífica foi aprovado então a Lei nº 12.651/2012, o Novo Código Florestal. Dela se extrai o conceito de Área de Preservação Permanente em rol exemplificativo e taxativo, senão vejamos:

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
 - II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

O legislador foi feliz ao trazer ao Novo Código Florestal o devido detalhamento e especificação do que são de fato as áreas de preservação permanente. As dúvidas sempre deixam margens para interpretação dupla, sendo que nesse caso o texto

trouxe coesão e fácil interpretação aos leitores, mais ainda ao pequeno produtor rural.

No entanto, no documento intitulado Manual Novo Código Florestal proposto por Ellovitch e Valera em Revista do Ministério Público de Minas Gerais, a concepção é de que para falar em existência de Área de Preservação Permanente, ela deve de fato ser capaz de desempenhar as funções a que são propostas.

Sendo assim, o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais é de que a Lei nº 12.651/2012 veio para beneficiar os produtores e não proteger o meio ambiente, o que, com o devido zelo, não pode ser elevado a uma análise conclusiva sobre a celeuma.

2.2.2 A Origem e Finalidade da Reserva Legal

O Direito Ambiental pátrio firma-se basicamente em três pilares legislativos: a Constituição Federal, a Lei 9.605-98 (Crimes Ambientais) e a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) e o Novo Código Florestal. No entanto, embora seja um tema amplamente positivado, é fruto de grandes contendas.

Tratando o meio ambiente como um patrimônio de todos surge então a nomenclatura Reserva Legal. A medida provisória 2166-67/2001 veio introduzir a figura da reserva legal no âmbito da Lei nº 4.771/1965.

Portanto, reserva legal nos moldes da revogada norma:

É a área localizada no interior da propriedade ou posse rural, que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal nativa, por ser necessária à manutenção representativa do bioma, ao abrigo e proteção da fauna e da flora, à conservação da biodiversidade, à reabilitação dos processos ecológicos e também para viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais (ELLOVITCH, 2013, p. 5).

A preocupação com o meio ambiente ou o meio em que vivemos, tem sido uma preocupação dos povos de todas as nações. Diante das situações adversas pela qual passa o agronegócio nacional há a necessidade de profissionais com largos conhecimentos em Direito Ambiental, que possam atender ao pequeno produtor rural, os adequando a legislação, respeitados os princípios constitucionais, tanto de preservação do meio ambiente quanto da função social da propriedade. Desta forma haverá a harmonização dos anseios dos produtores bem como a coletividade.

Ressalta-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa por diversos fatores externos que simplesmente o sistema flora e fauna. Daí surgiu a necessidade de uma análise criteriosa para adequar a propriedade aos padrões que contemplem uma vida harmônica entre a sociedade e o direito positivado.

Diante da necessidade percebida pela coletividade de criação de mecanismos de defesa e conservação da flora e fauna como bem nacional, teve cuidado os legisladores na edição da Lei 12.651/2012.

A delimitação da área de reserva legal atualmente está positivada no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, como segue:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Podemos afirmar que, Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do mencionado art. 12, com função social, podendo também assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel de zona rural, auxiliar a conservação e a reabilitar os processos ecológicos e assim promover a conservação da biodiversidade, bem como abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa dentro daquele espaço geográfico.

Destarte informar que como as Áreas de Preservação, a Reserva legal também se trata de um instituto muito polêmico. Isto porque a Reserva Legal constitui-se em uma área destacada em cada propriedade ou posse rural que por sua vez será delimitada e terá a sua produção ou exploração restringida de acordo com a lei. Sendo essa restrição conforme o supracitado artigo 12 do Código Florestal de 2012, com a localização da propriedade e com o bioma existente, entre 20%, 35% e 80% da área total (CARVALHO, 2013, p. 111).

Há de falar também que a exploração econômica da Reserva Legal restringida, encontra guarida pelo próprio conceito, tendo a função de assegurar o “uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais”, sendo então permitido o

plântio de espécies exóticas: sempre para o pequeno produtor, conforme o artigo 54, e nas disposições transitórias, para qualquer tipo de produtor, conforme o artigo 66, § 3º, Inciso I (CARVALHO, 2013, p. 111).

A doutrina enfatiza o que concerne ao instituído pelo novo Código Florestal, Destacamos Lucas Azevedo de Carvalho:

Particularmente, o entendimento, em primeiro lugar, porque eventual alteração da finalidade ou do conceito da Reserva Legal é opção legislativa, e já ocorrera diversas vezes visando ampliar a função ecológica tanto da APP, quanto da RL, esta, inclusive, em sua origem, mais ligada a um “estoque de madeira” (CARVALHO, 2013 p. 112).

Buscavam assim com o tempo, a ampliação da função ecológica da Reserva Legal, tornando sua utilização cada vez mais restrita, com a função próxima à das Áreas de Preservação Permanente.

No entanto, sendo incompatível tal realidade “pátria proibição tão restritiva”, o legislador tornou expresso a necessidade do caráter econômico da Reserva Legal, sem se olvidar o aspecto meramente ecológico, sendo ao nosso entendimento, um grande avanço jurídico. Vislumbrar a possibilidade de compatibilização de ganho financeiro com a conservação da vegetação nativa traz um grande passo a preservação ambiental, pois o meio ambiente estaria sendo preservado mesmo diante da sua intocabilidade, o que é impossível diante da sofisticada sociedade com os seus padrões consumeristas (CARVALHO, 2013, p 112).

Sendo o próprio conceito trazido pelo artigo de lei, tem-se que a reserva Legal é instituto de propriedades e posses exclusivamente rurais, não existindo obviamente para propriedades e posses urbanas.

2.2.3 Obrigatoriedade de Manutenção da Reserva Legal

Embora tenhamos estudado que a quase um século o ordenamento jurídico pátrio venha contemplando o meio ambiente como um bem nacional, inclusive como princípio constitucional, ainda não se percebe o engajamento da sociedade como um todo em prol deste.

Diante do notável descaso ambiental e a falta de compromisso com políticas públicas o estágio nacional do meio ambiente tem se agravado (AGOSTINHO, 2013, p.2).

Mesmo a legislação contemplando como obrigatória a manutenção da área de reserva legal em cada propriedade rural conforme previsto no tópico anterior, devemos atentar pois, como toda regra tem exceções, no código ambiental não foi diferente. O legislador trouxe o que muitos chamam de retrocesso socioambiental.

Vale destacar, a previsibilidade das excludentes mencionadas no artigo anterior, vejamos:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Significativa corrente doutrinária e seguidores afirmam que o Art. 68 possibilita que

proprietários e possuidores de imóveis rurais deixem de recompor áreas nativas suprimidas. Importante analisar então os preceitos peculiares aos produtores rurais detentores que tenham suprimido áreas de vegetação nativa em períodos anteriores a 22 de julho de 2008.

A luz do artigo 15 do mencionado código, abre-se a possibilidade de compensação das Áreas de Preservação Ambiental indistintamente. Nota-se que é um benefício aplicado a todos os proprietários de imóveis rurais independentemente de ser ou não pequena propriedade com observância da função social da propriedade e nos termos do Estatuto da Terra, e, em especial deste código.

Assim prescreve o Art.15 da Lei 12.651/2012:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Analisando a lei florestal e artigos correlatos entendemos ser o artigo anterior o principal ponto de discussão entre ambientalistas e os representantes da classe ruralista até mesmo da bancada que os representa no Congresso Nacional.

Contudo, entendendo o legislador que caberia ao código a introdução de um artigo que contemplasse também a classe produtora menos abastada, arraigou no Novo Código Florestal a permissão e isenção de Reserva Legal ao pequeno produtor, em determinados casos.

Tal prerrogativa está inserida no Art.67 da Lei 12.651/2012, então citamos:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A interpretação deste artigo de lei não deixa margem de dúvidas quanto ao uso e proveito dos imóveis destinados aos pequenos produtores que atendam a função social da propriedade bem como o disposto no Estatuto da Terra.

Para a devida formalização do cadastro ambiental de todos os produtores rurais, surge então dentro do novo Código Ambiental a previsão do CAR. Este procedimento veio desburocratizar o setor agrícola mesmo diante da necessidade de formalização de um processo administrativo junto ao órgão ambiental e cartório de imóveis para demarcação, constituição e averbação da reserva legal florestal.

O CAR está expresso no Art.29 do capítulo 6 da Lei 12.651/2012, como assim descreve:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação

Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Com a criação do CAR, os pequenos produtores puderam regularizar seus imóveis rurais independentemente de possuírem ou não reserva legal.

Embora a Lei nº 12.651/2012 contemple formas paliativas de resolução dos problemas, de acordo com (Ellovith; Valela, 2013) a promulgação desta lei, faz o Brasil ser o primeiro país com regime democrático a legislar um retrocesso ferindo a proteção ao meio ambiente, ignorando a opinião pública e as instituições científicas reconhecidas do Brasil. Trazendo com isso inúmeros riscos aos processos ecológicos essenciais, ao equilíbrio do ecossistema, à conservação dos biomas e à segurança da população.

Por violar os deveres de recuperação dos processos ecológicos essenciais, a consolidação é inconstitucional, de acordo com art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal, a vedação de utilização das áreas protegidas, podendo comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção e o dever de reparar os danos ambientais causados, independente de responsabilidade administrativa ou penal (ELLOVITCH; VALELA,2013).

Embora os nobres doutrinadores tenham a intenção de resguardar os direitos da sociedade, a análise deve ser feita da sociedade para a sociedade. Isto é, a sociedade precisa do mesmo ambiente para tirar o seu sustento e estar em harmonia uns com os outros.

Diante de um debate necessário, comungamos com o pensamento do doutrinador (Borges, 2007), onde afirma que quando a sociedade reclama mudanças, a política se movimenta e procura atender os reclames sociais pela forma de normatização

positiva.

Pensando nisto, não dá para querer tutelar o meio ambiente sem pensar nos meios produtivos, embora não possa pensar na produção sem a sustentabilidade do meio ambiente.

E, é com esse entendimento que defendemos para as pequenas propriedades rurais contempladoras da função social da propriedade, os benefícios de uma legislação ambiental com uma maior flexibilidade.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Não há como ter dúvida que o Princípio da Função Social da Propriedade é a base do mandamento constitucional voltado à proteção do ambiente. Referido princípio veio senão a trazer margem de relativização do Direito de Propriedade, impondo ao seu proprietário ou posseiro limitações administrativas do seu uso.

Portanto, é claro e de bom tom destacar que malgrado a garantia que a Constituição de 1988 trouxe ao cidadão no tocante à sua propriedade rural, o seu exercício deve ser feito em consonância com determinadas limitações de natureza ambiental sempre fazendo o bom uso do imóvel.

Para todo o direito possui o cidadão uma obrigação. Dentre elas o dever imposto ao pequeno produtor de tornar a terra produtiva para tirar dela além do sustento para si e de sua família, a obrigação de movimentação econômica.

O artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1.988 estabelece o direito à propriedade, porém o mesmo artigo traz em seu inciso XXIII, a necessidade de atendimento pelo proprietário do bem da função social. No inciso XXVI, há a garantia constitucional de obrigatoriedade do Estado em proporcionar meios de desenvolvimento da pequena propriedade. Então vejamos o referido texto da carta máxima de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

De acordo com o historiador inglês HOBBSAWM (1994, p.65); a função social da propriedade ganhou força após a Primeira Guerra Mundial, entrando como princípio fundamental do direito, para o corpo das novas Constituições elaboradas sob as novas condições políticas e econômicas que se afirmavam no mundo. Vejamos então:

(...) a Grande Guerra acabou em generalizado colapso político e crise revolucionária, sobretudo nos Estados beligerantes derrotados. Em 1918, todos os quatro governantes das potências derrotadas (Alemanha, Áustria-Hungria, Turquia e Bulgária) perderam seus tronos, assim como o czar da Rússia, derrotada pela Alemanha, que já caíra em 1917. Além disso, a inquietação social, equivalendo quase a uma revolução na Itália, abalou os beligerantes europeus do lado vencedor.

Estes acontecimentos então obrigaram os Estados Ocidentais a dar às considerações sociais prioridade em suas políticas, a fim de evitar os perigos implícitos de não se fazer mudanças, ou seja, as radicalizações políticas tanto de esquerda como de direita. As mudanças nas constituições, portanto, não ocorreram unicamente pelo amadurecimento puro e simples de doutrinas, previamente existentes, mas são determinadas, em última instância pela situação econômica e social.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que a propriedade é regulamentada como direito individual fundamental, ressalta-se o interesse público de sua utilização, de seu aproveitamento adequado e que alinhe aos anseios sociais.

Entendemos que a função social da propriedade, da forma como está disposta na Constituição Federal de 1988, é parte integrante da estrutura mesmo do direito de propriedade, e, assim, concordando com José Afonso da Silva, entre outros, pensamos que a função social da propriedade retira o caráter absoluto do direito de propriedade e o submete aos interesses da coletividade.

E, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, pois que, um de seus elementos definidores é o exercício da

função social, que é, também, um dos princípios de ordem econômica, assim, a função social da propriedade é um princípio novo inserido na própria concepção e do conceito de propriedade, de modo a ser um elemento de transformação ao serviço do desenvolvimento social de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumprir uma função dirigida à justiça social.

Todavia, esta mudança da concepção da propriedade não garante a obtenção da justiça social por si só, pois não se deve esquecer de acordo com o entendimento de LEAL (1998, p.119) o fato de que a função social da propriedade urbana e da cidade, entre outras, reclama regulamentações específicas cotidianas junto as decisões governamentais, legislativa e judiciais. Representa então um enorme perigo, eis que as elites dominantes, a dogmática e seus juristas de plantão têm tido espaço para nela inscrever conteúdos esvaziados de suas matrizes político-socializantes.

Dessa forma, a efetivação da função social da propriedade, não fica garantida pela simples previsão constitucional, mas sujeita a toda uma série de fatores, como por exemplo, a vontade política dos governantes em relação a sua implementação, pois a classe política possui ligações orgânicas com os detentores da riqueza, que não possuem interesse algum que seu status seja ameaçado por mudanças de caráter social.

O Estatuto da Terra também contempla a função social da propriedade, conforme descreveremos o dispositivo do artigo 2º do referido Estatuto:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde

habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
 b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Vale ressaltar que o legislador Constituinte ao instituir a função social, teve como premissa a não cumulação de grandes propriedades sob tutela de quem não tivesse interesse ou diligência em produzir.

Já o artigo 170, inciso VI da CRFB/88 além de citar a função social da propriedade, traz o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, a conservação do dever de caminhar lado a lado com o desenvolvimento, trazendo igualdade e sustentabilidade a vida do homem. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Com a menção do dispositivo legal acima descrito deixa cada vez mais evidente classificação e provas de que toda propriedade deve ter garantida a sua função social sob pena de expropriação pelo Poder Público, dando a esta a sua devida finalidade.

Da terra se tira o alimento, o bem-estar dos proprietários, das famílias, dos trabalhadores e da sociedade em geral, motivo porque a sua especial finalidade é cumprir a função social de ser produtiva, o que implica de certa forma, diretamente no interesse do Estado moderno e social (Borges, 2007, pag.22).

Em contrapartida, todo indivíduo tem a obrigação de cumprir com os anseios da sociedade, na medida de sua função, em razão direta do lugar que nela ocupa. Portanto, o possuidor da riqueza, pelo fato de possuí-la, deve realizar certo trabalho que somente ele deve cumprir. Só ele pode aumentar a riqueza geral, assegurar a satisfação das necessidades gerais, ao fazer valer o capital que possui. (Borges, 2007)

Está, pois, obrigado socialmente a cumprir esta tarefa, e só no caso de que a cumpra, será socialmente protegido. A propriedade já não é um direito subjetivo do proprietário. É a função social a possuidora da riqueza (Borges, 2007, Apud Leon Duguit, pag. 22/23)

Isto posto, conseguimos enxergar no autor a clareza e amparo para dar coerência e sustentabilidade ao trabalho proposto, uma vez que cumprido a função social através da produção e geração de rendas, garantindo o potencial econômico, o pequeno produtor encontra sustentabilidade para o tratamento diferenciado.

4. CARACTERÍSTICAS DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

As pequenas propriedades rurais contemplam os pilares do trabalho proposto, uma vez estar nelas inseridas o objeto de estudo. Diante desta premissa iremos então, devido a sua relevância abordar a definição, bem como as suas principais características.

Tamanha relevância se dá, em virtude de o Código Florestal de 2012 trazer benesses em artigos específicos que contemplam especialmente e exclusivamente a pequena propriedade no tocante a dispensa da Reserva Legal.

Sendo assim, analisamos que as pequenas propriedades rurais possuem uma nomenclatura e distinção especial dentro do Estatuto da Terra, onde o legislador interpreta em ponto específico a respeito aos direitos constitucionais do pequeno proprietário ou possuidor (Estatuto da Terra).

O artigo primeiro do mencionado estatuto prevê que a regulamentação do dispositivo legal abranja a promoção de política agrícola, porém a definição de pequena propriedade deixou de ser mencionada, ficando então a cargo dos estudiosos do tema a definição que ficou subentendida no Inciso IX, parágrafo único, alínea a do Art. 4.º. Assim descreve o texto:

IX - Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

A definição mesmo que de forma não concisa, traz meios de interpretação para que por exclusão chegue a uma definição do que seja a pequena propriedade.

Já, por outro prisma, ao tratar da tributação, em especial, ao imposto territorial rural, o Estatuto da Terra dispõe no artigo 48 e seguintes, também traz diferentes formas de tributação, dando inclusive a isenção em função das áreas globais dos imóveis, trazendo assim mais uma vez, demonstração de tratamento diferenciado ao pequeno produtor.

De forma específica o Artigo 50 do Estatuto da Terra também deixa claro que a pequena propriedade tem que ser tratada de forma diferenciada, reafirmando a convicção da sua distinção, tanto é que criou tabela progressiva contemplando a tributação diferenciada para as pequenas propriedades.

Entendeu também o legislador que a tributação da pequena propriedade deveria partir da área aproveitável, deixando então a legislação de tributar as áreas constituídas de Preservação Permanente. Assim prescreve os § 3º e 4º do Art. 50 do Estatuto da Terra:

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Tais áreas seguem como parâmetros fiscais. Embora o mencionado artigo 50 do Estatuto da Terra só tenha sido de fato instituído com a publicação da instrução especial do INCRA, nº 20 de 1980, a legislação sempre deixou claro que o tamanho da propriedade varia de acordo com a região e a qualidade da terra.

Analisando também a Lei nº 8.629/1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da CRFB/88, podemos entender, que a pequena propriedade de fato, possui características especiais, pois são tratadas como excluídas do processo da reforma agrária todas as áreas com extensão de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Assim prevê o artigo 4º da referida lei:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

Portanto, sendo as pequenas propriedades, correspondidas de menores fatores de dimensões globais de terra, sendo que cada módulo fiscal a título de esclarecimentos, nada mais é 40 (quarenta) hectares de terra para a nossa região, objeto deste estudo.

Compreende-se então que a pequena propriedade rural não pode superar mais que 4 (quatro módulos) fiscais, conforme o supracitado artigo 4º, inciso II, alínea “a”, da referida Lei nº Lei nº 8.629/1993, que aduz a reforma agrária. Sendo caracterizado então que até 160 (cento e sessenta) hectares trata-se de pequena propriedade rural, para efeito de nomenclatura.

No presente trabalho monográfico tal definição é de suma importância pois o mesmo é fundamentado, especificadamente, que tais imóveis possuem plenas condições de atender sua finalidade social, porém, com a dispensa de demarcação, preservação e averbação de reserva legal florestal ou mesmo a compensação de áreas de preservação permanente para o cômputo das primeiras.

Porém, devemos destacar que para fazer jus aos benefícios inerentes à pequena propriedade, esta deve cumprir em sua plenitude os objetivos da função social.

O Estatuto da Terra faz distinção aos pequenos produtores incluindo a estes, opções diferenciadas de regularização imobiliária, concedendo ainda créditos e subsídios agrícolas, desde que cumpridores da função social.

Tendo em vista a pequena propriedade ter por força de lei tratamento diferenciado dentro do Direito Agrário, não poderia o novo código florestal deixar de oferecer a este dispositivo que favorecesse a classe dos pequenos produtores.

Diante de um tema amplamente polêmico, tornou-se necessária a busca constante e incansável de meios que dê sustentabilidade ao homem que se denomine de fato do campo.

O meio ambiente se vê amparado em todas as bases por grandes ONGS ambientalistas e também por procuradores do meio ambiente. A manutenção dos direitos do produtor por sua vez busca base jurídica que se dê além das normas ambientais.

Diante de tanta vulnerabilidade e insegurança jurídica a que se passa a pequena propriedade é preciso encontrar tantos quantos possíveis meios legais para ter respaldo e segurança jurídica.

Encontramos, no entanto, respaldo dentro do princípio da isonomia conferido pelo direito público, e por tal razão, trataremos do conceito de Cláudio Pedrosa Nunes que dá o conceito de justiça ligado intimamente ao princípio da igualdade dentro da vertente de suas principais virtudes.

Deve inculir no intérprete do direito não uma mecânica de inserção automática dos casos concretos a letra nua das normas escritas, a exemplo do que pretendem alguns, mas sim concentrar essencialmente as virtudes da equidade, da dinâmica, da justiça de distribuição de méritos e deméritos. (NUNES apud D'Oliveira, p. 05).

Este então, elencado ao princípio da função social da propriedade, se tornam um pilar de sustentabilidade do trabalho de pesquisa proposto, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores do direito em qualquer segmento que possamos utilizar (D'Oliveira, 2013, p. 09).

A sua inaplicabilidade seria a violação direta de quase todos os outros dispositivos que existem no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira (D'Oliveira, 2013, p. 09).

Com este pensamento defendemos que os pequenos produtores rurais façam jus a um tratamento diferenciado e simplificado de todas as suas obrigações, inclusive as no tocante a legislação ambiental.

5 JURISPRUDÊNCIA

5.1 Pesquisas a respeito da jurisprudência sobre Reserva Legal:

Foram feitas no presente trabalho de conclusão de curso, pesquisas sobre diversas jurisprudências nos Tribunais Estaduais do Brasil, sobre o aproveitamento da APP no cômputo das áreas destinadas a compor a Reserva Legal Florestal. Observou-se com a pesquisa, forte tendência nos tribunais, tanto em sede “a quo”, tanto em sede de recursos, pela aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

Citamos a exemplo uma ementa, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou em sede de recurso de apelação, para guarizar a precedência da vigência legal, transcrevemos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE IMEDIATA AO CASO CONCRETO - COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL - MESMO BIOMA - CERRADO - POSSIBILIDADE. 1- A arguição de inconstitucionalidade do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) pela via da ação civil pública é vedada, ainda que de forma incidental, sob pena de deturpação do instituto. 2- Tendo o Novo Código Florestal entrado em vigor no curso da lide, as suas disposições devem ser aplicadas pelo magistrado, no momento da sentença. 3- É possível a compensação da reserva legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado, nos termos do art. 48 c/c art. 66, da Lei 12.651/12. (TJ-MG - AC: 10702120131793002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Destarte informar que, esta matéria está ainda a ser apreciada em sede de “repercussão geral” no Supremo Tribunal Federal, Mediante as ADI (ação direta de inconstitucionalidade), pelas ADI’s nº 4.937, 7.901, 4.902 e 4.903 e também repercussão geral mediante ADC (ação direta de constitucionalidade), ambas a serem analisadas pelo pleno do STF, a decidir sobre a constitucionalidade de vários dispositivos trazidos pela recente legislação florestal.

Entendemos em análise perfunctória e sumária nos autos das supramencionadas ADI's, que o posicionamento do STF, será pela aplicabilidade constitucional da norma infraconstitucional da referida Lei. Nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

Lembrando que o seguimento adotado é de esperar pelo procedimento de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, ou seja, da esfera judicial a devida declaração para a esfera administrativa de forma numa espécie de efeito suspensivo a serem adotados pelos tribunais, até a devida declaração da “repercussão geral” tonar seus efeitos legais.

Conforme entendimento no Agravo Regimental do STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 327687 SP 2013/0108750-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Destarte vimos na citação anterior, do referido Agravo Regimental, a aplicação do STJ em relação a Súmula 83, da mesma casa, no sentido de que é correto os tribunais manterem a decisão em favor da parte que por ora teria o nexo de causalidade do dano causado, vai-se em relação a propriedade.

Por oportuno, verifica-se que o referido Agravo Regimental, 327687/SP 2013, nada tem a acrescentar, mesmo buscando proteger o ato jurídico perfeito a tutelar o meio ambiente, em que nada surtiu, sendo o exposto alegado, sendo ao final o referido recurso improvido, mesmo havendo entendimento de que a novel lei fere a segurança jurídica do meio ambiente, pois há que se discutir as matérias acostadas em ADI's em sede de última instância no Supremo Tribunal Federal, para assim desmistificar ou clarificar a constitucionalidade ou não do dispositivo legal da lei nº 12.651/2012.

Pelo entendimento da jurisprudência demonstrada, vale destacar, conforme se faz necessário elencar a Súmula nº 83 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, utilizada na explicação e argumentação da mesma:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Data da Publicação - DJ 02.07.1993 p. 13283

Então concluímos juridicamente que não existe aplicação em fase de punição, enquanto não houver a declaração e manifestação pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 12.651/2012, que por ora seus efeitos jurídicos estão sendo convalidados.

Zeloso observar que quando da elaboração do presente trabalho entrou em votação na data de 08/11/2007 as 04 (ADIN) sob o relatório do ministro Luis Fux. Elencado entre os 58 (Cinquenta e oito) pontos debatidos estava a Compensação de APP em área de reserva legal, o qual não foi tido como inconstitucional pelo relator.

Após, a ministra presidente do STF Carmem Lucia pediu vistas para melhor análise e compreensão do tema devido a sua complexidade.

Diante da conotação e evidencia entendemos que o nosso tema é de grande relevância e que a nossa tese prevalecerá, podendo então os pequenos proprietários compensar suas áreas de APPs como Reserva Legal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versou sobre a implementação do atual Código Florestal, que, embora já vigente a alguns anos, ainda é conhecido como Novo Código Ambiental.

Embora não se tenha uma conclusão final para o tema debatido, devido a sua complexidade e julgamento de mérito ainda por vir, constata-se que uma vertente já aponta uma luz final para a discursão.

Considerou-se, que até então, as áreas de preservação permanente e de reserva legal embora possuam funções diversas dentro do ecossistema, poderão ser complementares uma em relação a outra.

Para o atendimento da função social a propriedade deve ser produtiva, primar pelos trabalhadores que dela retiram seus sustentos e em especial obedecer aos procedimentos ambientais estabelecidos em lei, inclusive quanto ao trato com as APPs.

O entendimento até então, é de que o Ministério Público e ambientalistas tratam o tema como um retrocesso socioambiental. Embora o meio ambiente seja um direito difuso e coletivo, a sua tutela jurisdicional não pode deixar de contemplar a aplicação de uma norma também de grande relevância, a aplicação do Princípio da Isonomia aos pequenos produtores.

O Princípio da Isonomia em consonância com o Princípio da Função Social, trazem ao tema a incontestabilidade, pois impossível seria tratar o pequeno produtor com as mesmas condições e obrigações impostas aos grandes latifúndios.

Embora de grande complexidade, torna-se fácil a interpretação da tese defendida, pois o que pretendemos é clarear a possibilidade de um tratamento diferente, aos desiguais, já que os pequenos produtores não possuem o mesmo poder econômico que ostentam as grandes propriedades.

A Lei nº 12.651/2012 veio senão a corrigir verdadeira distorção ao Princípio da Isonomia, ao passo que com tais inovações, o pequeno proprietário ou possuidor tenha melhores condições de conduzir seu processo produtivo, sem, no entanto, prejudicar a qualidade do meio.

Mesmo diante de relevantes considerações apontadas em nosso trabalho, devemos situarmos e apontarmos que o tema é objeto de ACDs e ADIs por meio de ações interpostas pelo Ministério Público e partidos políticos.

A atual situação é de total insegurança jurídica, pois, sem o julgamento das citadas contendas o Código Florestal deve ser aplicado na sua íntegra, uma vez que a legislação deve ser cumprida. O posicionamento e voto do relator Ministro Luiz Fux é pela constitucionalidade da compensação.

Vale ressaltar que a Ministra Presidente Sra. Carmem Lucia pediu vistas para o processo, tendo a intenção de uma melhor análise, o que demonstra a sua grande complexidade.

Com a evolução da sociedade e aumento da necessidade de criação de novos postos de trabalhos, com o crescente êxodo rural, muitas pequenas propriedades deixaram de existir, fazendo o papel inverso da geração de trabalho e se transformaram em grandes latifúndios.

Fato este que o Código Florestal veio para corrigir com dispositivos constitucionais, inclusive com a função social da propriedade. Deposita os meios de sustentabilidade ao trabalhador ou proprietário que vê no campo a sua forma de vida, fazendo da sua propriedade e do meio rural o seu modo e forma de vida.

Isto posto, verificou então plausível a compensação das APPs em cotas de reserva legal para as propriedades que contemplem a função social produtiva a que se destinam e tragam além de geração de rendas a geração de empregos aos trabalhadores do campo.

Trata de um benefício aplicado ao pequeno produtor, sendo que este por natureza jurídica deve ser tratado de forma diferenciada em função não só do princípio da função social da propriedade, mas também em função do princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto. Faraco. **Método e hermenêutica material no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARBOSA, Moreira. Erivaldo. **Direito ambiental e dos recursos naturais**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARACHO JÚNIOR, José. Alfredo. Oliveira. **Proteção do meio ambiente na constituição da república**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Roteiro instrutivo de uma pesquisa científica**. In: Metodologia da pesquisa jurídica. 11ª.ED. São Paulo: Saraiva, 2013. p.271-284.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Saraiva: São Paulo, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1964**. Planalto: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm > Acesso em 19 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Planalto: Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm> Acesso em 19 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Planalto: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 19 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Planalto: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 19 de out. de 2017.

CARVALHO, Lucas, Azevedo. **O novo código florestal: artigo por artigo, com as alterações trazidas pela lei 12.727, de 17.10.2012 e as referências ao decreto 7.830/2012**. Curitiba: Juruá. 2013.

CARVALHO, Salo. **Como não se faz um Trabalho de Curso**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'OLIVEIRA, Barreiros. Maria. Christina. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acesso em 19 de out. de 2017.

ELLOVITCH, Mauro. Fonseca. **Manual: Novo Código Florestal**. Belo Horizonte: CCG Gráficas, 2013. Disponível em <www.mp.mg.gov.br/mpmgjuridico> Acesso em 06 de out. de 2016.

NUNES, Cláudio Pedrosa. **Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito**. 37 fls. 2015. UFPE/IESP: Recife.

SILVA, José. Afonso. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2003.